



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio ao Regional de Uberaba.

Parecer Técnico IEF/NAR UBERABA nº. 31/2023

Belo Horizonte, 22 de junho de 2023.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS		CPF/CNPJ: 981.809.088-87		
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1008		Bairro: MORRO AGUDO		
Município: CONQUISTA	UF: mg	CEP: 14.640-000		
Telefone: 34 3315-4239	E-mail: politecnica.grc@mednet.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA SÃO BASÍLIO		Área Total (ha): 121,1933		
Registro nº: 4.988		Município/UF: CONQUISTA - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3118205-59F8.C585.0365.4107.83EA.1349.7F34.1839				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,03	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção em APP	0,03	ha	229.691	7.817.271
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura	Instalação de adutora		0,03	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
CERRADO				
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
9.1.3 Lenha de floresta nativa	Espécies diversas	00	m ³	
9.1.6 Madeira de floresta nativa		00	m ³	

PROCESSO SEI: 2100.01.0015571/2023-84

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 21/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data da vistoria: 22/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 22/06/2023

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área 0,03 hectares de preservação permanente sem rendimento de material lenhoso.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 Do imóvel rural:

O Imóvel rural denominado "SÃO BASÍLIO – GLEBA A" situado no município e Comarca de Conquista/MG, possui uma área total de 121,1933 (cento e vinte e um hectares, dezenove ares e trinta e três centiares) (5,0497 módulos fiscais) sendo 100,41 ha de área consolidada, 15,45 ha de reserva legal sendo 12,75%, o complemento do déficit de reserva com 12,80 hectares, para atender parcialmente a reserva da presente matrícula (4.988), está devidamente registrada sob o nº R-5-27.173, do dia 25/11/2019 na Serventia Registral Imobiliária de Cássia- MG. A propriedade em tela, conta ainda com uma Área de Preservação Permanente – APP de 2,38 ha e 1,38 ha de Remanescente em vegetação nativa, conforme mapa topográfico anexo, elaborado por Juarez Camargos Pereira - *Técnico Agrimensor* - - CFT-BR nº 2302476767- CPF nº - 32098332653.

Possui topografia plana com uma variação média de 0 a 6° possuindo solo latossolo vermelho amarelo. Encontra-se no bioma cerrado, situado na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, localizado no município de Conquista.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3118205-59F8.C585.0365.4107.83EA.1349.7F34.1839

- Área total: 121,1933 ha.

- Área de reserva legal: 31,3416 declara no CAR

- Área de preservação permanente: 7,4999 ha (área declarada no CAR)

- Área de uso antrópico consolidado: 203,7496 ha (área declarada no CAR)

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 14,36 ha

(x) A área está em recuperação: 1,09 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula averbada sob o nº Av-2-4.988, com uma área de **28,25 hectares**, sendo **15,45 hectares** dentro do próprio imóvel e uma área de **12,80 hectares**, para atender parcialmente a reserva da presente matrícula (4.988), devidamente registrada sob o nº R-5-27.173, do dia 25/11/2019 na Serventia Registral Imobiliária de Cássia- MG.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel (X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

A área de Reserva Legal com 15,45 ha, está dividida em 02(duas), sendo a Gleba 01 com 8,21 com 7,94 ha de vegetação nativa e 0,27 ha em pastagem em regeneração, e a Gleba 02 com 7,24 hectares contém 6,42 há em vegetação nativa e 0,82 há em pastagem em regeneração no interior do imóvel, conforme mapa apresentado.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR estão de acordo com a legislação vigente. Nota-se, divergências de áreas do CAR com o processo em questão, isto se faz devido o empreendimento constar com 02 matrículas (4.988 e 4.989) apresentadas no Processo. Porém a solicitação de Intervenção é somente para a matrícula 4.988 com área de 121,1933 ha.

4. Intervenção ambiental requerida:

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental em 0,03 ha, em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para a implantação de uma Adutora para a captação de água para um pivô na Fazenda citada acima.

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formalização do processo de intervenção ambiental.

Porém, deverão ser preservadas as áreas de reserva legal, preservação permanente fora da intervenção requerida, ou seja, não autorizada. O plano de utilização pretendida da área requerida é para a implantação de uma Adutora para a captação de água para um pivô, não existindo alternativa locacional ao requerimento.

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, das águas, da reserva legal, contra incêndios e qualquer tipo de poluição e deterioração que a atividade gerar.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Media

- Prioridade para conservação da flora: Media

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não tem

- Unidade de conservação: Não tem.

- Área indígenas ou quilombolas: Não tem.

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, vieiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 e G-01-01-5

- Classe do empreendimento: 03

- Critério locacional: Não tem alternativa locacional.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 2023.03.01.003.0002500

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade foi vistoriada, ficou constatado que a propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, Bioma Cerrado, sendo imóvel denominado Fazenda São Basílio, Município de Conquista (MG), possui uma área total de 121,1933 ha (cento e vinte e um hectares, dezenove ares e trinta e três centiares) e a principal atividade da propriedade Culturas anuais.

Características Físicas:

- Topografia: A topografia da área do imóvel tem variação média de 0 a 6%, porém a declividade da área requerida para intervenção é bastante plana, com declividade média 0 a 1%.

- Solo: No imóvel predomina o latossolo vermelho.

- Hidrografia: O imóvel possui uma área de 2,38 ha em área de preservação permanente, totalmente preservada com vegetação nativa.

4.3.1 Características Biológicas:

- Vegetação: Bioma e fitosionomia cerrado.

- Fauna: Não foi encontrada espécie da fauna no momento da vistoria, mas de acordo com informações, os mais comuns são pássaros, seriema, tatu, tamandua, capivara, mutum, Teu, Serpentes, cachorro do mato, Quati, entre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, da água, da reserva legal e APP como:

- Melhoria na qualidade física e química do solo.
- Implementação de técnica de conservação de solo.
- Isolamento e a proteção da área de Reserva Legal e da área de preservação permanente, evitando a entrada de animais de criação e o fogo, fator este muito comum na região em período de seca.

5. Medidas compensatórias:

Como forma de medida compensatória pela intervenção em 0,03 ha de APP, o interessado realizar a recomposição de 0,61 ha de APP, na mesma propriedade matrículas nº 4988 do mesmo proprietário conforme o PTRF apresentado pelo o Engenheiro Guilherme Rocha Camargo -CREA-199320/D (ART Nº MG20232150967), anexo no processo.

O proprietário deverá manter o isolado as áreas de Reserva Legal e APP, evitando a permanência e entrada de animais de criação e o fogo, fator este muito comum na região em período de seca e de colheita de cana-de-açúcar.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não haverá

6. Análise Técnica:

A área de preservação permanente possui um total de 2,38 ha, ou seja, 1,96 % (da propriedade).

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental na área de preservação permanente, em 0,03 ha, em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para a implantação de uma Adutora para a captação de água. .

A área requerida possui topografia plana, com declividade variando entre 0 e 1%, predominando hidromorfo e latossolo vermelho amarelo, portando o risco de erosão e bastante baixa.

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formulação do processo de intervenção ambiental.

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, da água, da reserva legal e APP

7. Conclusão:

Ante o exposto, somos pelo deferimento da intervenção ambiental requerida da área de 0,03 ha sem supressão de vegetação nativa.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

8 - Controle Processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **João Batista da Silva** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,03ha na Fazenda São Bazílio, localizada no município de Conquista/MG, conforme matrícula 4988 do CRI da Comarca de Conquista/MG.

2 – O empreendimento possui área total matriculada de 121,1933ha, possui reserva legal averbada, parte preservada e parte em recuperação, informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a implantação de adutora para captação de água para um pivô de irrigação. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS RAS conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para as atividades de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, veieicultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, CAR, Planta Topográfica, projeto de medida compensatória e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,03ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e fitofisionomia de cerrado, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,03ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

INSTÂNCIA DECISÓRIA
() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: DÁRCIO PEREIRA DE SOUSA RAMOS MASP: 1021315-5
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darcio Pereira de Souza Ramos, Gerente**, em 31/07/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68224786** e o código CRC **5222C517**.